



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Edital de concurso público n. 1.048.072

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Tratam os autos do edital de concurso público n. 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Turmalina para provimento de vagas nos cargos do seu quadro de pessoal.

Os dados referentes ao certame em comento foram enviados a este Tribunal por meio do FISCAP (f. 01/11), estando o edital que rege o concurso disponível em meio digital no portal desta Corte de Contas¹.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou sua análise às f. 16/20.

Intimado, f. 21/22, o responsável apresentou manifestação e documentos às f. 26/120.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 125/132.

Novamente intimado (f. 134/135), o responsável encaminhou a esta Corte a documentação juntada às f. 140/142.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 145/148.

À f. 149, o relator determinou nova intimação, procedida à f. 150. Em resposta, o responsável enviou a este Tribunal documentação de f. 155/210.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo às f. 216/221.

¹ Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp>. Acesso em: 29 maio 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Ministério Público apresentou manifestação preliminar às f. 223/223v.

O relator determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem defesa ou edital retificado (f. 224), o que foi feito às f. 227/230.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 231/235.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 231/235, apresentou sua análise, tendo apontado em suas conclusões a necessidade de encaminhamento a este Tribunal de retificações do edital e de legislação que são ali especificadas.

No que se refere ao apontamento relativo ao cadastro de reserva, cumpre consignar que quando se deflagra um concurso público com oferecimento de vagas para cadastro de reserva, essas, teoricamente, ainda não existem efetivamente ou não podem ser providas de pronto, sendo o candidato aprovado nomeado apenas quando e caso seja disponibilizada uma vaga durante o prazo de validade do concurso. Referido instituto privilegia tanto a legítima expectativa dos candidatos, fundamentada nos princípios da vinculação ao edital e da confiança, quanto o planejamento administrativo levado a cabo pela Administração Pública, com base no princípio da eficiência. Nesse ponto, o prefeito municipal apresentou as justificativas de f. 27/33, que são suficientes ao esclarecimento do apontamento.

Quanto ao apontamento da unidade técnica relativo à retificação do Anexo I do edital, para que sejam atualizados os quantitativos de cargos e vagas, trata-se de providência que deve ser objeto da devida intimação do gestor, a fim de que a cumpra de forma detalhada e completa, com base nos princípios da vinculação ao edital e da publicidade.

Por fim, no tocante à apresentação de “lei municipal, de caráter retroativo, revalidando os reajustes de vencimentos, concedidos por meio de decreto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

especialmente para os anos de 2018 e 2019”, “objetivando respaldar os valores que serão pagos aos admitidos em decorrência do concurso”, cumpre tecer as considerações a seguir.

A legislação municipal previa, conforme art. 4º da Lei Complementar municipal n. 01, de outubro de 2017, que os vencimentos seriam “revistos obrigatória e anualmente através de decreto do Poder Executivo municipal”, f. 158/159.

Em sua manifestação de f. 157, o prefeito municipal afirmou que “estamos providenciando o envio de projeto de lei à Câmara municipal para ratificação do reajuste feito por decreto, bem como para revogar o artigo que prevê o reajuste por decreto”, afirmação esta reiterada pelo gestor municipal à f. 227.

Certo é que, quanto à revogação do artigo da Lei Complementar municipal em questão, foi juntada a Lei Complementar municipal n. 005, de maio de 2019, f. 230, alterando a redação do dispositivo legal em questão, passando a atribuir à lei de iniciativa do Poder Executivo municipal a revisão obrigatória e anual dos valores dos vencimentos, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às normas relacionadas à despesa com pessoal.

Já quanto à afirmativa no sentido de que se estaria “providenciando o envio de projeto de lei à Câmara municipal para ratificação do reajuste feito por decreto”, não se apresentou comprovação documental de referida providência. Nesse ponto, a unidade técnica aponta a necessidade da aprovação de lei “objetivando respaldar os valores que serão pagos aos admitidos em decorrência do concurso”.

Dessa forma, o prefeito municipal deve ser novamente intimado, para que proceda às adequações necessárias à retificação do Anexo I do edital – compilando em tabela as informações necessárias ao esclarecimento dos cargos ofertados em concurso e aos cargos já providos –, bem como comprove ter adotado as providências necessárias a sanar o apontamento relacionado à revisão dos vencimentos dos servidores, tudo conforme fundamentação acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Portanto, entende-se pela necessidade de imediata regularização dos apontamentos acima, tendo em vista, ademais, que, no caso, a realização do concurso público no Município de Turmalina decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2016 com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, oriundo de inquérito civil instaurado com o objetivo de regularizar o vínculo dos agentes públicos e prestadores de serviços com a prefeitura municipal de Turmalina.

Além disso, o gestor municipal tem demonstrado interesse em corrigir as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal. Contudo, caso permaneçam após intimação para saneamento em prazo razoável, entende-se pertinente a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da LO-TCE/MG.

Assim sendo, entende este Ministério Público de Contas que deverá o prefeito municipal ser intimado, para que proceda às adequações necessárias à correção dos apontamentos, devendo apresentar a esta Corte de Contas as retificações do Anexo I do edital, bem como as providências adotadas para sanar a irregularidade relacionada à revisão dos vencimentos dos servidores, tudo conforme fundamentação acima.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela intimação do Prefeito Municipal de Turmalina, para que retifique, no intuito de escoimar definitivamente os vícios do edital de concurso público n. 001/2018, as irregularidades ora apontadas, bem como para que proceda às adequações necessárias e comprove as providências adotadas para sanar os apontamentos, tudo conforme fundamentação acima.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG